



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

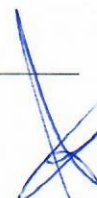
Solicita-se parecer jurídico sobre entrada do PL nº 4.006/2020, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento vigente e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

No caso, o PL em epígrafe, tem como objetivo a autorização Legislativa ao Executivo, para abertura de crédito adicional especial para cobertura de convênio com o consórcio público CIMOG, com anulação de recursos destinados a transferências para associações/contribuições, DR 100, alterando-se, em consequência, a LDO.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos financeiros disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação proposto.

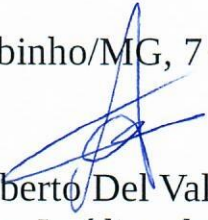
No caso, não há apontamento de recursos financeiros disponíveis para fazer face à despesa orçamentária objeto, e falta de indicação de consequência do cancelamento/anulação da dotação, em cumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, destacando-se para análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que tem autonomia para pedir informações quanto às omissões apontadas, ou seja, falta de apontamento de recursos financeiros disponíveis para fazer face à despesa orçamentária, e falta de indicação de consequência do cancelamento/anulação da dotação, em cumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República,

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 7 de fevereiro de 2020


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG